SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825640 - RS (2024/0473281-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
		LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL EM CÁLCULOS. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC).

2. A insurgência não versa sobre mero erro material (inexatidão gráfica, aritmética ou *lapsus calami*), mas sobre critérios jurídicos de atualização e interpretação do título executivo, o que afasta a incidência do art. 494, I, do CPC.

3. A revisão pretendida demanda reexame de memórias de cálculo, metodologias adotadas e conformidade com o título judicial, implicando revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Óbice processual que impede o exame do mérito por necessidade de revolvimento probatório alcança simultaneamente as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados, o que não se satisfaz com mera transcrição de ementas ou reproduções genéricas.

6. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59056696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d785aa91-313a-492f-91f9-0f32097081f8

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d785aa91-313a-492f-91f9-0f32097081f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825640 - RS (2024/0473281-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
		LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL EM CÁLCULOS. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC).

2. A insurgência não versa sobre mero erro material (inexatidão gráfica, aritmética ou *lapsus calami*), mas sobre critérios jurídicos de atualização e interpretação do título executivo, o que afasta a incidência do art. 494, I, do CPC.

3. A revisão pretendida demanda reexame de memórias de cálculo, metodologias adotadas e conformidade com o título judicial, implicando revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Óbice processual que impede o exame do mérito por necessidade de revolvimento probatório alcança simultaneamente as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA58736428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 017ce68a-acad-4aea-a2b2-c6e0af6d97e4

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados, o que não se satisfaz com mera transcrição de ementas ou reproduções genéricas.

6. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega violação do seguinte: (I) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado, de modo específico, o critério de reajuste anual *versus* atualização mensal e o descabimento da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, deixando vícios de contradição e omissão sem solução; (II) art. 494, I, do CPC, pois teria sido mantido erro material nos cálculos, uma vez que se teria aplicado reajuste mensal em detrimento do reajuste anual pelo IGP-M/FGV, expressamente fixado pelo título e pela coisa julgada, o que caracterizaria excesso de execução corrigível a qualquer tempo; (III) art. 523, § 1º, do CPC e Lei 11.101/2005, pois seria indevida a incidência de multa e honorários executivos contra massa falida, por inexistir recusa voluntária de pagamento e por ser incompatível a livre disposição de ativos fora do tratamento isonômico do regime concursal; (IV) Súmula 7/STJ, pois teria sido aplicada indevidamente, já que as questões suscitadas seriam eminentemente de direito (interpretação do título e compatibilidade da multa/ honorários com o regime da Lei 11.101/2005), sem necessidade de revolvimento de provas ou perícias; (V) art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial com precedente da Terceira Turma (REsp 1.873.081/RS) sobre a não incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, em créditos sujeitos à recuperação/falência, impondo o conhecimento pela alínea *c*; (VI) coisa julgada (tese sem menção a artigo), pois teria sido desrespeitada ao admitir atualização mensal em contrariedade ao reajuste anual definido no título e reafirmado em agravo anterior, exigindo a correção dos cálculos para se alinhar ao comando judicial; e (VII) enriquecimento ilícito (tese sem menção a artigo), pois o alegado excesso de execução decorrente do critério de atualização adotado teria produzido vantagem indevida à parte adversa e prejuízo aos credores da universalidade, o que justificaria a reforma da decisão monocrática.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA58736428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 017ce68a-acad-4aea-a2b2-c6e0af6d97e4

A parte agravante não logra infirmar os fundamentos que ampararam a decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem demonstrar nenhum equívoco jurídico apto a justificar sua reforma.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a decisão agravada examinou expressamente a matéria e concluiu que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, a Corte local apreciou a insurgência relativa à suposta distinção entre reajuste anual e atualização mensal, bem como a controvérsia referente à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, concluindo, de maneira clara e motivada, pela inexistência de erro nos cálculos e pela regular incidência dos consectários executivos.

A pretensão da agravante, na realidade, revela inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, circunstância que não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar ofensa ao dever constitucional de fundamentação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

A propósito, a argumentação desenvolvida pela agravante incorre em evidente confusão lógica entre ausência de pronunciamento jurisdicional e rejeição da tese jurídica defendida. O fato de determinada alegação não ter sido acolhida não autoriza concluir que ela não foi apreciada.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 494, I, do CPC.

A decisão agravada corretamente assentou que a controvérsia não envolve mero erro material, mas verdadeira discordância quanto aos critérios jurídicos empregados na elaboração dos cálculos e à interpretação conferida ao título executivo judicial.

Como se sabe, erro material é aquele perceptível de plano, destituído de conteúdo decisório, decorrente de simples inexatidão gráfica, aritmética ou *lapsus calami*. Diversamente, quando a insurgência demanda exame da metodologia utilizada na atualização do débito, interpretação dos comandos constantes do título executivo ou análise da correção dos critérios adotados nos cálculos, está-se diante de matéria dotada de inequívoca carga valorativa e decisória.

E foi precisamente essa a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem ao consignar que os cálculos apresentados constituíam mera atualização dos valores anteriormente reconhecidos como corretos em decisão já alcançada pela autoridade da coisa julgada.

A tese recursal, portanto, parte de premissa equivocada ao pretender enquadrar como erro material aquilo que, em verdade, representa divergência interpretativa acerca da forma de aplicação dos índices previstos no título executivo.

Nessa perspectiva, a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria inevitável reanálise das planilhas, dos critérios empregados na atualização dos

Documento eletrônico VDA58736428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 017ce68a-acad-4aea-a2b2-c6e0af6d97e4

valores e da própria conformidade dos cálculos com o título judicial, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo, com acerto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente não merece prosperar a insurgência relacionada à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

A decisão agravada demonstrou que o Tribunal estadual fixou premissa fática expressa no sentido de que a intimação para pagamento ocorreu em momento anterior à decretação da falência da executada, circunstância que permitia o adimplemento voluntário da obrigação dentro do prazo legal.

A partir dessa premissa, concluiu-se pela incidência automática dos consectários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em razão do não pagamento tempestivo da obrigação.

A agravante sustenta que a aplicação da Lei 11.101/2005 impediria a incidência da multa e dos honorários executivos. Contudo, tal argumentação ignora o aspecto temporal destacado no acórdão recorrido e reproduzido na decisão agravada.

Com efeito, a decretação da falência não possui eficácia retroativa apta a desconstituir os efeitos jurídicos decorrentes do inadimplemento anteriormente consumado. Reconhecer o contrário significaria admitir que evento processual superveniente pudesse apagar consequências jurídicas já definitivamente incorporadas à relação processual, raciocínio incompatível com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das situações processuais consolidadas.

A incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC decorre objetivamente do não pagamento da obrigação no prazo legal, não se subordinando à demonstração de dolo, resistência maliciosa ou recusa subjetivamente qualificada do devedor.

Assim, a tese recursal apoia-se em pressuposto jurídico que não encontra respaldo nem na literalidade do dispositivo legal nem na orientação consolidada desta Corte Superior.

No que se refere à alegação de indevida incidência da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão à agravante.

A leitura das razões recursais evidencia que a pretensão deduzida exige, necessariamente, verificar se os cálculos observaram corretamente o título executivo, se houve ou não aplicação cumulativa indevida dos índices de atualização e se a metodologia utilizada pela exequente corresponde àquela efetivamente definida pelas decisões judiciais anteriores.

Todas essas questões pressupõem incursão direta no conjunto fático-probatório dos autos e na documentação técnica que instrui a execução, especialmente nas memórias de cálculo e planilhas apresentadas pelas partes.

Não se trata, portanto, de mera discussão abstrata sobre interpretação normativa, mas de controvérsia cuja solução depende da reavaliação do suporte fático considerado pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, a insurgência igualmente não merece acolhida.

Ainda que a decisão monocrática não tenha consignado capítulo autônomo especificamente identificado sob a rubrica de dissídio jurisprudencial, os fundamentos utilizados

Documento eletrônico VDA58736428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 017ce68a-acad-4aea-a2b2-c6e0af6d97e4

para afastar a alegada violação ao art. 523, § 1º, do CPC são igualmente suficientes para inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Isso, porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando o conhecimento da insurgência esbarra em óbice processual apto a impedir o exame do mérito recursal — notadamente a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório —, tal impedimento alcança simultaneamente as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Além disso, a configuração do dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados, requisito que não se satisfaz mediante mera transcrição de ementas ou reprodução genérica de entendimentos supostamente divergentes.

No caso concreto, a premissa fática determinante adotada pelo acórdão recorrido consiste justamente no fato de que a intimação para pagamento ocorreu antes da decretação da falência. Desse modo, qualquer pretensão de equiparação com precedentes que examinaram situações distintas esbarra na ausência de identidade fático-jurídica indispensável à caracterização da divergência jurisprudencial.

Diante desse contexto, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, não tendo a parte recorrente demonstrado nenhum erro de apreciação, omissão relevante ou desacerto jurídico apto a justificar sua modificação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58736428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 017ce68a-acad-4aea-a2b2-c6e0af6d97e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.640 / RS

Número Registro: 2024/0473281-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50981943720238217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
	LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
	DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668
	LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

Documento eletrônico VDA59017668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:46
Código de Controle do Documento: 7c66f525-0dc4-4e6d-984e-372586e6b003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:46
Código de Controle do Documento: 7c66f525-0dc4-4e6d-984e-372586e6b003